

PROPOSTA DE LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA PROVINCIAL

FUNDAMENTAÇÃO

A Assembleia da República aprovou a Lei nº 1/2018, de 12 de Junho que procede à revisão pontual da Constituição da República.

Das matérias introduzidas pela Lei acima, constam as referentes à governação descentralizada provincial, das quais se destacam:

- a introdução da Assembleia Provincial como órgão deliberativo com poder regulamentar próprio;
- a proveniência do Governador de Província da Assembleia Provincial;
- a atribuição à Assembleia Provincial, de poderes de demitir o Governador de Província e consequente dissolução do Conselho Executivo Provincial;
- a possibilidade de, em caso de dissolução da Assembleia Provincial, criar-se uma Comissão Administrativa, pelo Conselho de Ministros, para a gestão corrente da Província, se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Provincial for igual ou inferior a doze meses.
- a aprovação de instrumentos de governação descentralizada provincial, de entre outros.

Estas inovações corporizam a proposta de Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia Provincial que consiste no aprimoramento do seu funcionamento, mantendo-se a estrutura do órgão, mas alargando-se os seus poderes.

A proposta prevê que seja o Conselho de Ministros a estabelecer os princípios fundamentais dos regimentos da Assembleia Provincial.

O apoio técnico-administrativo para o funcionamento da Assembleia Provincial é assegurado por um secretariado técnico, cuja organização e funcionamento será objecto de regulamentação pelo Conselho de Ministros.

Neste contexto, o Governo submete a presente proposta, solicitando a apreciação positiva pela Assembleia da República.

Maputo, Fevereiro de 2019



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n° _____/2019

De _____ de _____

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização e o funcionamento da Assembleia Provincial nos termos do número 1 do artigo 178 conjugado com o número 4 do artigo 278 e número 4 do artigo 282, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento da Assembleia Provincial.

ARTIGO 2

(Definição e natureza)

1. A Assembleia Provincial é um órgão deliberativo de governação descentralizada e de representação democrática.
2. Na realização das suas competências a Assembleia Provincial observa a Constituição da República, as demais leis e as decisões dos órgãos centrais.
3. A Assembleia Provincial exerce as suas competências sem prejuízo da autonomia, atribuições e competências das autarquias locais.

ARTIGO 3

(Eleição e mandato)

1. A Assembleia Provincial é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico de harmonia com o princípio da representação proporcional.
2. Concorrem para a eleição da Assembleia Provincial os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes.
3. O mandato da Assembleia Provincial é de cinco anos.

ARTIGO 4

(Sede da Assembleia Provincial)

A Assembleia Provincial tem a sua sede na capital de província.

ARTIGO 5

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral do membro da Assembleia Provincial é a província.

Artigo 6

(Investidura)

1. A investidura dos membros da Assembleia Provincial é feita pelo Juíz Presidente do Tribunal Judicial de Província.
2. A investidura dos membros da Assembleia Provincial é realizada com a presença de mais de metade dos membros efectivos.
3. No acto de investidura, o Juíz Presidente verifica a identidade e legitimidade dos eleitos e designa, de entre os cidadãos presentes, quem redige a acta, que é assinada pelo Juiz, e pelos membros da Assembleia Provincial presentes e pelo relator.
4. O Juíz Presidente dirige a investidura e a primeira sessão extraordinária da Assembleia Provincial para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia.
5. O membro ausente no acto de investidura tem um prazo de trinta dias, a contar da data do acto, para justificar-se e apresentar-se ao Presidente da Assembleia Provincial para tomar posse, sob pena de perda de mandato.

6. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura dos membros da Assembleia Provincial.

ARTIGO 7

(Início e termo do mandato)

1. O mandato do membro da Assembleia Provincial inicia com o acto de investidura.
2. A Assembleia Provincial é investida após a proclamação e validação dos resultados pelo Conselho Constitucional.
3. A Assembleia Provincial é investida no prazo de até sete dias, a contar da data do termo do mandato em curso.
4. A Assembleia Provincial cessa as suas actividades com a investidura da nova Assembleia Provincial.

ARTIGO 8

(Poder regulamentar)

A Assembleia Provincial dispõe de poder regulamentar próprio sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições nos limites da Constituição da República, das leis e dos actos normativos do Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Tutela do Estado)

1. A Assembleia Provincial está sujeita à tutela do Estado.
2. A tutela do Estado sobre a Assembleia Provincial consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.
3. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pela Assembleia Provincial.
4. A Assembleia Provincial pode ser dissolvida pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei.
5. O regime jurídico da tutela do Estado sobre a Assembleia Provincial é definido por lei.

ARTIGO 10

(Dissolução da Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode ser dissolvida pelo Conselho de Ministros, em consequência de acções ou omissões graves, designadamente:
 - a) violação da Constituição da República;
 - b) prática de actos atentatórios a unidade nacional e a unicidade do Estado;
 - c) responsabilidade na não prossecução pela Assembleia Provincial das respectivas atribuições.
 - d) não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do programa do mandato ou do plano anual e do orçamento da província por razões imputáveis a mesma;
2. O decreto do Conselho de Ministros que dissolve a Assembleia Provincial determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da sua dissolução.
3. O decreto do Conselho de Ministros que dissolve a Assembleia Provincial é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional.
4. Confirmado o decreto que dissolve a Assembleia Provincial pelo Conselho Constitucional, o Conselho de Ministros designa uma Comissão Administrativa para gestão da província.
5. A dissolução da Assembleia Provincial implica a perda de mandato do Governador de Província e a cessação de funções dos membros do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 11

(Efeitos da dissolução da Assembleia Provincial)

1. A dissolução da Assembleia Provincial implica:
 - a) a cessação do mandato do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
 - b) a realização de eleições intercalares se o período em falta para o termo do mandato for superior a doze meses;
 - c) a criação de uma Comissão Administrativa, pelo Conselho de Ministros, para a gestão corrente da província até a tomada de posse de novos órgãos eleitos.
2. Não se realizam eleições intercalares para a província se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Provincial for igual ou inferior a doze meses.

ARTIGO 12

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província criada pelo Governo nos casos de dissolução da Assembleia Provincial, composta por profissionais da Administração

Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.

2. A Comissão Administrativa é dirigida por um presidente nomeado pelo Conselho de Ministros.

3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela assembleia.

CAPÍTULO II

Competências da Assembleia Provincial

ARTIGO 13

(Competências gerais)

Compete à Assembleia Provincial , em geral:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições de governação descentralizada provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da província à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações;
- b) prosseguir a satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços descentralizados provinciais;
- c) fiscalizar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição da República e demais leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes à província;
- d) aprovar o programa e orçamento anual do Conselho Executivo Provincial e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
- f) fiscalizar as demais actividades dos órgãos de governação descentralizada provincial;
- g) pronunciar-se sobre matérias de organização territorial e de toponímia;
- h) pronunciar-se sobre a celebração de contratos-programa de desenvolvimento da província;
- i) aprovar os quadros de pessoal do Conselho Executivo Provincial a submeter à ratificação da tutela;
- j) aprovar regulamentos e posturas provinciais, nos limites da Constituição da República, das demais leis e actos normativos do Conselho de Ministros;

k) autorizar o Conselho Executivo a criar serviços, empresas ou a participar em empresas de natureza interprovincial ou interdistrital.

ARTIGO 14

(Competências em matérias de funcionamento da Assembleia Provincial)

Compete à Assembleia, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, o Presidente da Assembleia e os Vice-Presidentes;
- b) eleger a mesa;
- c) aprovar o respectivo regimento;
- d) deliberar o preenchimento, pelos suplentes, de vagas verificadas na assembleia;
- e) deliberar sobre a cessação, suspensão e perda do mandato dos membros da assembleia;
- f) convocar o Conselho Executivo Provincial;
- g) criar comissões ou grupos de trabalho;
- h) aprovar o orçamento para o seu funcionamento.

ARTIGO 15

(Competências em matéria financeira)

1. À Assembleia Provincial, compete:

- a) aprovar o programa e o orçamento anual do Conselho Executivo Provincial;
- b) fiscalizar a execução do plano e orçamento provincial e apreciar o respectivo relatório balanço;
- c) emitir parecer sobre propostas de isenção temporária do pagamento do imposto de reconstrução nacional;
- d) fixar os limites de montantes para aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Executivo Provincial;
- e) autorizar o Conselho Executivo Provincial a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e nos prazos previstos na lei;
- f) estabelecer taxas, derrames e outras receitas próprias e fixar os respectivos montantes nos termos da lei;
- g) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios;
- h) aprovar a contracção de empréstimos nos termos da lei, desde que a sua amortização anual seja fundamentada em mapa demonstrativo da capacidade de endividamento.

3. Não sendo aprovada a proposta do orçamento da província é reconduzido o do exercício anterior, com os limites nele definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

ARTIGO 16

(Competências em matérias económica, cultural e social)

1. Compete à Assembleia Provincial deliberar sobre:
 - a) propostas de programas e planos económicos e sociais de iniciativa local do Conselho Executivo Provincial;
 - b) proposta de programas plurianuais de apoio ao desenvolvimento participativo e fiscalizar a sua execução;
2. Os programas e planos referidos no número anterior não podem implicar acréscimos de despesas ao orçamento.
3. Os projectos, programas e planos referidos no presente artigo são enviados pelo Conselho Executivo Provincial, para deliberação da Assembleia Provincial, com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de discussão em sessão plenária.

ARTIGO 17

(Competências em matéria ambiental)

Compete à Assembleia Provincial deliberar sobre:

- a) o plano ambiental e de zoneamento ecológico;
- b) os instrumentos de ordenamento territorial;
- c) os programas de incentivos às actividades de protecção ou de reconstrução do meio ambiente;
- d) os processos para remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos tóxicos, incluindo os hospitalares;
- e) os programas de florestação, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) os programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- g) o estabelecimento de reservas locais;
- h) as propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

Artigo 18

(Competências no âmbito do relacionamento com o Conselho Executivo Provincial)

1. Compete à Assembleia Provincial, no âmbito do relacionamento com o Conselho Executivo Provincial:

- a) tomar conhecimento de nomeações dos membros do Conselho Executivo Provincial;
- b) verificar ou tomar conhecimento do impedimento temporário ou definitivo do Governador de Província;
- c) declarar a incapacidade permanente do Governador de Província;
- d) apreciar, em cada sessão, a informação escrita sobre o desempenho do Conselho Executivo Provincial;
- e) solicitar e receber, através da mesa da assembleia, informações sobre os assuntos de interesse da Província e sobre a execução de deliberações anteriores;
- f) votar as moções de reprovação por iniciativa própria da Assembleia Provincial;
- g) determinar o limite de montantes de despesa para o Governador de Província celebrar contratos.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento da Assembleia Provincial

SECÇÃO I

Composição da Assembleia

ARTIGO 19

(Composição da Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial é constituída de seguinte modo:
 - a) 50 membros, quando o número de eleitores for inferior ou igual a 600.000;
 - b) 60 membros, quando o número de eleitores for superior a 600.000 e inferior ou igual a 700.000;
 - c) 70 membros, quando o número de eleitores for superior a 700.000 e inferior ou igual a 800.000;
 - d) 80 membros, quando o número de eleitores for superior a 800.000 e inferior ou igual a 900.000.
2. Na província com mais de 900.000 eleitores, o número de membros é de 80 acrescidos 1 membro por cada 100.000 eleitores adicionais.

SECÇÃO II

Órgãos da Assembleia Provincial

ARTIGO 20

(Órgãos)

1. São órgãos da Assembleia:
 - a) Plenário;
 - b) Mesa da Assembleia;
 - c) Comissões de Trabalho.
2. As comissões de trabalho da Assembleia Provincial são constituídas obedecendo o princípio da representação proporcional das bancadas.

SUBSECÇÃO I

Plenário

ARTIGO 21

(Composição do Plenário)

O plenário da Assembleia Provincial é composto pelos membros efectivos.

ARTIGO 22

(Sessões ordinárias)

1. O Plenário da Assembleia Provincial realiza quatro sessões ordinárias por ano.
2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo, destinam-se, à aprovação do relatório de execução do plano e orçamento do ano anterior e a outra para aprovação do plano económico e social e orçamento para o ano seguinte.
3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela respectiva assembleia na primeira sessão ordinária de cada ano.
4. Compete ao Presidente da Assembleia convocar as sessões com base no calendário fixado, de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 23

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Provincial pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento:
 - a) do Governador de Província;

- b) do órgão de tutela de nível provincial;
 - c) de um terço dos membros da Assembleia Provincial.
2. O Presidente da Assembleia Provincial convoca a sessão no prazo de dez dias, a contar da data de recepção do pedido, devendo a mesma realizar-se no prazo de trinta dias a contar da data da convocação.
 3. Na sessão extraordinária a Assembleia Provincial só pode tratar de assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 24

(Duração das sessões)

A duração da sessão da Assembleia é determinada pelo seu regimento, não devendo exceder cinco dias.

ARTIGO 25

(Publicidade das sessões)

1. As sessões da Assembleia são públicas.
2. Quando surja uma situação que impeça ou perturbe o normal prosseguimento dos trabalhos, o presidente da assembleia interrompe a reunião pelo tempo que julgar necessário para repor a ordem.

ARTIGO 26

(Quórum)

O Plenário da Assembleia Provincial inicia os trabalhos na hora fixada, desde que estejam presentes mais da metade dos seus membros, sendo os demais aspectos regulados no respectivo regimento.

ARTIGO 27

(Língua de trabalho)

1. A língua de trabalho da Assembleia Provincial é a língua oficial da República de Moçambique.
2. O membro da Assembleia Provincial tem o direito de se expressar em qualquer das línguas nacionais, devendo-se providenciar, neste caso, a tradução para a língua de trabalho.

ARTIGO 28

(Articulação)

Na sua actuação a Assembleia Provincial articula com os outros órgãos de governação descentralizada provinciais.

ARTIGO 29

(Participação de convidados)

1. O Governador de Província e os membros do Conselho Executivo Provincial participam na sessão da Assembleia Provincial na qualidade de convidados sem direito a voto.
2. Durante a sessão, o Presidente da Assembleia pode convocar cidadãos julgados necessários para o esclarecimento de questões relacionadas com o assunto em discussão.

ARTIGO 30

(Uso da palavra)

O membro da Assembleia Provincial, bem como os membros do Conselho Executivo Provincial têm direito ao uso da palavra, sendo os demais aspectos regulados no respectivo regimento.

ARTIGO 31

(Forma de deliberação)

1. A Assembleia Provincial delibera quando se encontrem presentes mais da metade dos seus membros efectivos.
2. As decisões da Assembleia Provincial são tomadas por maioria dos membros presentes, nos termos do nº1 do presente artigo.

ARTIGO 32

(Publicidade das deliberações)

1. As matérias que tenham sido objecto de deliberação, são fixadas por edital, é afixada no lugar de estilo, durante trinta dias consecutivos.
2. As deliberações que afectem de forma particular ao cidadão são objecto de divulgação, nos meios de comunicação social na província e da sua afixação no lugar de estilo.

ARTIGO 33

(Comunicação das deliberações)

1. As deliberações da Assembleia Provincial devem ser comunicadas no prazo de sete dias após a realização da sessão.
2. A deliberações devem mencionar os órgãos responsáveis pela sua execução e respectivos prazos.

ARTIGO 34

(Forma dos actos)

Os actos praticados pela Assembleia Provincial tomam a forma de postura, quando resultam do exercício do poder regulamentar, e as demais a forma de resolução ou moção.

ARTIGO 35

(Quórum de votação)

A assembleia provincial delibera quando se encontrem presente mais da metade dos seus membros.

ARTIGO 36

(Forma de votação)

1. A votação realiza-se da seguinte forma:
 - a) por cartão de voto levantado;
 - b) por escrutínio secreto;
2. Os procedimentos relativos as formas de votação referidas no número anterior constam do respectivo regimento.

ARTIGO 37

(Actas das deliberações)

1. Para cada sessão da assembleia é lavrada uma acta, que deve ser aprovada por maioria absoluta dos membros da assembleia presentes.
2. As matérias a constar da acta são estabelecidas no respectivo regimento.

SUBSECÇÃO II

Mesa da Assembleia Provincial

ARTIGO 38

(Composição e funcionamento)

1. A Mesa da Assembleia Provincial é composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, chefes de bancadas e três membros eleitos.
2. A Mesa da Assembleia Provincial é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Provincial.
4. As deliberações da Mesa são tomadas por mais da metade dos votos dos membros presentes.
5. A Mesa elege de entre os seus membros, o porta-voz da Assembleia Provincial.

ARTIGO 39

(Competências gerais)

São competências gerais da Mesa da Assembleia Provincial

- a) assegurar o funcionamento da Assembleia Provincial - no intervalo entre as sessões;
- b) deliberar sobre a proposta da agenda das sessões plenárias;
- c) coordenar as actividades da plenária e das comissões de trabalho;
- d) assegurar a articulação entre a Assembleia Provincial, e as instituições públicas;
- e) preparar as sessões da Assembleia Provincial ;
- f) submeter ao plenário a proposta do programa anual da Assembleia Provincial;
- g) criar grupos de trabalho integrando membros das comissões de trabalho sempre que necessário;
- h) fixar em coordenação com o Conselho Executivo Provincial, a sessão do plenário de perguntas e de pedidos de esclarecimentos, formulados pelos membros da Assembleia Provincial;
- i) decidir sobre questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- j) apreciar as petições, sugestões, queixas e reclamações apresentadas pelos cidadãos;
- k) controlar e garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia e fazer elaborar o as respectivos relatórios;
- l) garantir a realização da prestação de contas pelas comissões de trabalho, pelos membros da assembleia e pelo Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 40

(Competências na direcção de sessões)

Na direcção de sessões, compete à Mesa da Assembleia Provincial:

- a) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia as propostas anuais de calendários de sessões e programa de actividades;
- b) elaborar e submeter à aprovação da assembleia o seu orçamento anual, o fecho de contas;
- c) coordenar a actividade das comissões de trabalho e dos membros da Assembleia no cumprimento das suas tarefas;
- d) preparar e organizar as sessões da Assembleia e apoiar o presidente na sua direcção;
- e) exercer a acção disciplinar sobre os membros da Assembleia;
- f) deliberar sobre a convocação das sessões extraordinárias da Assembleia;
- g) receber pedidos de suspensão de mandato e as declarações de renúncia ao mandato de membro da assembleia;
- h) enviar às entidades públicas, privadas e ao Conselho Executivo Provincial os pedidos de informações que sejam solicitados pelos membros da assembleia provincial, respectivamente;
- i) receber e deliberar sobre as reclamações das pessoas a quem tenha sido recusado o acesso aos livros de actas.

ARTIGO 41

(Outras competências)

Compete, ainda, à Mesa da Assembleia Provincial:

- a) elaborar os projectos de agenda da assembleia;
- b) assegurar a elaboração das actas e sínteses das reuniões dos órgãos da assembleia;
- c) apoiar o presidente da assembleia no seu exercício das suas funções;
- d) proceder à conferência das presenças e verificar o *quorum*;
- e) registar os resultados das votações;
- f) assegurar a distribuição dos documentos sobre os pontos de agendados;
- g) organizar as inscrições dos membros da assembleia que pretendam usar da palavra;
- h) proceder a chamada dos membros assembleia para feitos de votação normal e apurar os resultados;
- i) assegurar a recepção, a redução a escrito, das que sejam apresentadas oralmente, bem como o registo e tratamento de queixas, reclamações ou petições à assembleia;
- j) organizar a cooperação e a troca de experiência com as assembleias de outras províncias.

ARTIGO 42

(Periodicidade e convocação de reuniões)

A Mesa reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e é convocada e presidida pelo respectivo presidente.

ARTIGO 43

(Actas)

1. As deliberações da Mesa são traduzidas em actas.
2. Os membros da assembleia têm acesso aos registos das deliberações da Mesa.

ARTIGO 44

(Formas das deliberações da Mesa)

1. As deliberações da Mesa tomam a forma de Resolução.
2. As resoluções da Mesa são submetidas à ratificação do Plenário na sessão seguinte.
3. As resoluções da Mesa entram em vigor cinco dias após a sua publicação, salvo se nelas outro prazo for fixado.

SUBSECÇÃO III

Comissões de trabalho

ARTIGO 45

(Criação)

1. A Assembleia Provincial cria comissões de trabalho, sob proposta da Mesa.
2. A deliberação para criação de comissões de trabalho coincidem com a eleição do respectivo Presidente e relator.
3. As comissões de trabalho são constituídas por um número não inferior a cinco e nem superior a quinze membros, indicados pela bancada, obedecendo o princípio de representação proporcional.
4. A Mesa da Assembleia indica os membros sem bancada para integrar as comissões de trabalho.
5. A Mesa pode criar comissões *ad-hoc*, por um período de trabalho de até noventa dias, sempre que a assembleia julgue necessário um estudo mais profundo sobre determinado assunto.
6. O membro não deve pertencer, simultaneamente, a mais de uma comissão *ad-hoc*.

ARTIGO 46
(Competências)

Compete às comissões de trabalho:

- a) elaborar pareceres e estudos sobre matérias da sua competência;
- b) preparar projectos de decisão e acompanhar o trabalho dos órgãos e instituições da sua área de actividade;
- c) fiscalizar as actividades dos órgãos de governação descentralizada provincial e demais instituições económicas, sociais e culturais da província;
- d) apresentar propostas de posturas provinciais, resoluções e moções;
- e) solicitar a colaboração de entidades, instituições, unidades económicas e sociais, aos cidadãos, bem como documentos, informações e relatórios.

ARTIGO 47
(Funcionamento das Comissões de Trabalho)

O funcionamento das comissões de trabalho é estabelecido no regimento da Assembleia.

CAPÍTULO IV
Petições

ARTIGO 48
(Apresentação de petições)

1. O cidadão pode apresentar à Assembleia Provincial, por escrito ou oralmente, petições, queixas ou reclamações.
2. As petições, queixas ou reclamações apresentadas oralmente são reduzidas a escrito e registadas em livro próprio.
3. As petições, queixas ou reclamações apresentadas por escrito devem conter a identificação e a assinatura do peticionário e são registadas em livro próprio.

ARTIGO 49
(Forma de apresentação)

1. A apresentação de petições, queixas ou reclamações é feita individualmente ou coletivamente através mecanismos legalmente instituídos.

2. As petições, queixas ou reclamações, quando sejam apresentadas por escrito, são assinadas pelo autor que as apresenta.
3. Quando a apresentação for feita por mais de um cidadão, é necessário a identificação de todos os peticionários e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.

ARTIGO 50

(Tratamento das petições, queixas e reclamações)

1. Recebida a petições, queixas ou reclamações a entidade encarregue pelo tratamento da mesma, no prazo de vinte e cinco dias, analisa os fundamentos nela invocados, procede às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, toma ou propõe as providências adequadas ao esclarecimento dos factos.
2. A entidade encarregue pode, dentro dos limites da lei e através do presidente da assembleia, ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos, requerer e obter informações e documentos de outros órgãos ou serviços de quaisquer entidades públicas ou privadas.
3. O prazo referido no número 1 do presente artigo pode ser prorrogado por mais vinte e cinco dias, desde que devidamente fundamentado e autorizado pelo Presidente da Assembleia Provincial .

ARTIGO 51

(Relatório final)

Concluídos os procedimentos previstos no artigo anterior, a entidade competente elabora o relatório final e submete a decisão.

ARTIGO 52

(Conclusão do processo)

Do exame das petições, queixas e reclamações pode resultar, por deliberação da Mesa:

- a) comunicação ao Conselho Executivo Provincial , para a adopção de medidas pertinentes;
- b) remessa do assunto à entidade competente, quando se conclua que o mesmo carece de apreciação suplementar;
- c) informação ao interessado dos direitos que lhe assistem;
- d) proposta de instauração de inquérito ou sindicância, nos termos da lei;
- e) arquivamento do processo.

ARTIGO 53

(Execução das deliberações)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Provincial mandar cumprir as deliberações que forem tomadas nos processos resultantes do exercício do direito de petição.
2. Assiste aos interessados:
 - a) conhecer do andamento do processo;
 - b) do agendamento para o Plenário da Assembleia Provincial, quando o assunto a estes seja remetido;
 - c) conhecer da decisão tomada.

ARTIGO 54

(Indeferimento liminar)

1. As petições, queixas ou reclamações são indeferidas liminarmente quando:
 - a) sejam estranhas às competências da Assembleia Provincial;
 - b) não seja possível identificar o seu objecto ou não sejam inteligíveis;
 - c) não haja elementos que permitam a identificação dos peticionários e a indicação do domicílio de, pelo menos, um dos seus signatários.
2. O indeferimento liminar tem lugar após apreciação sumária pela Mesa da Assembleia.
3. O indeferimento liminar carece apenas de ser notificado ao interessado.
4. Do indeferimento do pedido cabe recurso contencioso.

CAPÍTULO V

Membros da Assembleia Provincial

SECÇÃO I

Incompatibilidade e mandato

ARTIGO 55

(Incompatibilidades)

1. O exercício da função de membro da Assembleia Provincial é incompatível com a função de:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente da Assembleia da República;

- c) Membro do Governo;
 - d) Presidente do Conselho Constitucional;
 - e) Presidente do Tribunal Administrativo;
 - f) Procurador Geral da República;
 - g) Provedor de Justiça;
 - h) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
 - i) Vice-Procurador Geral da República;
 - j) Deputado;
 - k) Vice-Ministro;
 - l) Secretário de Estado;
 - m) Secretário de Estado na Província;
 - n) Governador de Província;
 - o) magistrado judicial ou do Ministério Público em efectividade de funções;
 - p) diplomata em efectividade de funções;
 - q) reitores das universidades públicas e outros estabelecimentos de ensino superior;
 - r) membro de conselho ou de comissão prevista na Constituição da República;
 - s) membro da representação do Estado na província;
 - t) membro do Conselho Executivo Provincial;
 - u) Administrador de Distrito;
 - v) representante do Estado no Distrito;
 - w) membro do Conselho Executivo Distrital;
 - x) Presidente do Conselho Autárquico;
 - y) Membro da Assembleia Autárquica;
 - z) Chefe do Posto Administrativo;
 - aa) Chefe da Localidade;
 - bb) Chefe da Povoação;
 - cc) titular de cargo de direcção, chefia ou confiança;
 - dd) militar, paramilitar e polícia no activo.
2. As funções de direcção e chefia exercidas na Assembleia Provincial são incompatíveis.

ARTIGO 56

(Imunidades)

1. O membro da Assembleia Provincial não pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem que a Assembleia levante a respectiva imunidade.
2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o membro da Assembleia Provincial é ouvido e julgado pelo Tribunal Judicial Provincial.

ARTIGO 57

(Impedimentos)

1. É impedido ao membro da Assembleia Provincial:
 - a) exercer o mandato judicial como autor nas acções cíveis contra o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - b) servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público.
2. Os membros da Assembleia Provincial são, também, impedidos de decidir ou participar da discussão e votação de assuntos que lhes digam respeito, directamente ou através de seus familiares ou afins, designadamente, cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas, avós, netos, cunhados, tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

ARTIGO 58

(Irresponsabilidade)

Os membros da Assembleia Provincial não podem ser responsabilizados judicialmente, detidos ou julgados por opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função.

ARTIGO 59

(Responsabilidade civil e criminal)

O membro da Assembleia Provincial é civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem no exercício das suas funções exceptuando-se nos casos de injúria, difamação ou calúnia, nos termos da lei.

ARTIGO 60

(Renúncia do Mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial pode renunciar o mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Provincial.
2. A renúncia do mandato torna-se efectiva com o aviso sobre a recepção da declaração referida no número anterior.
3. A renúncia do mandato do membro é comunicada pelo Presidente da Assembleia Provincial na sessão imediatamente a seguir a recepção da declaração.
4. A renúncia do mandato implica a perda da qualidade de membro da Assembleia Provincial.
5. A renúncia do mandato de membro da Assembleia Provincial abre vaga, que é preenchida pelo membro suplente da mesma lista, de acordo com a ordem de precedência publicada pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 61

(Suspensão do mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial pode solicitar, por escrito, ao Presidente da Assembleia Provincial a suspensão do seu mandato.
2. Constituem motivos para a suspensão do mandato de membro, designadamente:
 - a) doença comprovada;
 - b) afastamento temporário da província ou do distrito por um período superior a trinta dias;
 - c) impossibilidade de se deslocar a capital provincial ou a sede do distrito;
 - d) necessidade profissional ponderosa;
 - e) conveniência familiar relevante;
 - f) exercício de funções incompatíveis com a condição de membro.
3. Durante o período da suspensão do mandato, o membro da Assembleia Provincial é substituído temporariamente por um membro suplente da mesma bancada, de conformidade com os trâmites previstos na presente Lei e no regimento, de acordo com a ordem de precedência da lista publicada pelo Conselho Constitucional.
4. A suspensão do mandato não pode ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias, seguidos ou interpolados, sob pena de perda do mesmo.
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, exceptuam-se:
 - a) o cabeça de lista para exercer a função de Governador de Província,

- b) o membro da Assembleia para exercer funções no Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 62

(Cessação da suspensão de mandato)

1. A suspensão de mandato cessa quando o membro da Assembleia Provincial a solicitar, por escrito, ao respectivo presidente.
2. O reinício das funções do membro efectivo suspenso implica, necessariamente, a cessação imediata de funções do seu substituto.

ARTIGO 63

(Perda do mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial , perde mandato nos seguintes casos:
 - a) prática de actos contrários à Constituição da República e demais leis;
 - b) condenação por crime a que corresponda pena de prisão maior;
 - c) inscreva-se ou assuma funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito;
 - d) exceda o número de faltas estabelecidas no regimento;
 - e) inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei;
 - f) viole as regras de probidade pública estabelecidas na lei;
 - g) ausência no acto de investidura e que não apresente justificação e não se apresente para ser investido nos 30 dias subsequentes ao acto.
2. A perda de mandato do membro é declarada pela Assembleia Provincial.

ARTIGO 64

(Substituição de membros)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, suspensão, renúncia, perda de mandato, ou qualquer outra razão que implique que o membro da Assembleia Provincial deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente seguinte na ordem da respectiva lista.
2. A comunicação de substituição é feita por escrito, pelo Presidente da Assembleia ao membro substituto, antes da sessão ordinária ou extraordinária que se seguir e a razão que justificou a substituição.

3. O membro suplente, quando em situação de substituto, goza dos direitos do membro efectivo e suspende-se, por consequência, os direitos do membro efectivo substituído.
4. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número 1 do presente artigo e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros, o Presidente da Assembleia Provincial comunica o facto à tutela e esta ao Conselho de Ministros para a convocação de eleições intercalares, no prazo de quarenta e cinco dias, ouvida a Comissão Nacional de Eleições.
5. A eleição intercalar deve ser realizada entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.
6. A nova Assembleia Provincial completa o mandato anterior.
7. Não se realiza eleição intercalar se o tempo que faltar para o termo do mandato for igual ou inferior a doze meses.

ARTIGO 65

(Extinção de mandato)

São causas da extinção do mandato de membro da Assembleia Provincial:

- a) morte;
- b) renúncia do mandato;
- c) dissolução da Assembleia Provincial ;
- d) termo de mandato.

SECÇÃO II

Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Provincial

ARTIGO 66

(Eleição)

1. A Assembleia elege, na primeira sessão extraordinária, de entre os seus membros, o respectivo presidente e vice-presidentes.
2. É fixado em número de dois vice-presidentes da Assembleia, observando-se o princípio da representação proporcional.

ARTIGO 67

(Juramento)

No acto de investidura, o presidente e o vice-presidente prestam o seguinte juramento:

“Eu... juro por minha honra servir fielmente o Estado e a pátria moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano no exercício das funções de ...”.

ARTIGO 68

(Competências do Presidente da Assembleia Provincial)

São competências do presidente da assembleia:

- a) convocar e presidir as sessões da Assembleia e da Mesa;
- b) submeter a agenda de trabalhos das sessões para aprovação da Assembleia;
- c) assinar actas, resoluções e moções da assembleia;
- d) mandar publicar os documentos que careçam de publicidade;
- e) assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
- f) representar a respectiva Assembleia;
- g) realizar outras funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 69

(Substituição do Presidente)

1. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da Assembleia é substituído pelo primeiro Vice-presidente.
2. Nas ausências e impedimentos do Presidente da Assembleia e do primeiro Vice-Presidente, a substituição é feita pelo segundo Vice-Presidente.
3. Nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, os vice-presidentes da Assembleia exercem as competências do Presidente da Assembleia.

SECÇÃO III

Deveres

ARTIGO 70

(Deveres gerais)

O membro da Assembleia tem os seguintes deveres gerais:

- a) respeitar a Constituição da República e demais leis;
- b) defender a legalidade e os direitos dos cidadãos;
- c) prosseguir o interesse público;
- d) respeitar os titulares ou membros de outros órgãos ou instituições de Estado;
- e) contribuir para o funcionamento normal da Assembleia Provincial;

- f) participar das reuniões da Assembleia, das comissões e grupos-de trabalho;
- g) desempenhar as funções para as quais seja designado;
- h) participar das votações da Assembleia;
- i) observar a ordem e a disciplina estabelecidas pelo regimento;
- j) justificar as faltas às reuniões da Assembleia, das comissões e dos grupos de trabalho;
- k) participar à Mesa da Assembleia as situações que fundamentem a suspensão ou perda do mandato de membro da Assembleia;
- l) comunicar à Mesa da Assembleia, as situações de conflito de interesses e pedir escusa de participar nas deliberações com estas relacionadas.
- m) actuar com justiça, imparcialidade e transparência.

ARTIGO 71

(Deveres de prossecução do interesse público)

Na prossecução do interesse público, o membro da Assembleia está vinculado aos seguintes deveres:

- a) salvaguardar e defender o interesse público;
- b) respeitar o fim público dos poderes de que se encontram investidos;
- c) observar as normas de probidade pública relativas a conflito de interesse;
- d) participar as autoridades competentes, as infracções de que tenham conhecimento, devendo oferecer testemunhas ou outros meios de prova que tiver recolhido.

SECÇÃO IV

Direitos

ARTIGO 72

(Direitos e regalias do membro)

1. O membro da Assembleia Provincial têm os seguintes direitos e regalias:
 - a) remuneração, segundo critérios a aprovar pelo Conselho de Ministros;
 - b) cartão de identificação oficial assinado pelo Presidente da Assembleia;
 - c) participar nas reuniões da Assembleia;
 - d) desempenhar funções específicas na Assembleia da respectiva unidade territorial;
 - e) invocar a lei ou o regimento quando apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
 - f) fazer declarações de voto por escrito;

- g) elaborar e submeter, por escrito, a deliberação da Assembleia requerimentos, recomendações, moções, propostas e projectos;
 - h) propôr, por escrito, as alterações ao regimento da assembleia;
 - i) livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções por causa delas;
 - j) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas da província ou do Distrito para o exercício do seu mandato, nos termos da lei;
 - k) solicitar e obter, através dos canais competentes, informações de quaisquer entidades públicas e privadas, sobre a situação da província ou do distrito;
 - l) solicitar através da Mesa e obter do Conselho Executivo Provincial e dos seus serviços as informações e esclarecimentos que entenda necessários;
 - m) propôr a constituição de comissões ou grupos de trabalho para a análise de problemas específicos no âmbito da província;
 - n) receber as actas, relatórios e outros documentos das sessões da Assembleia.
2. O cartão do Presidente da Assembleia e dos Vice-Presidentes é assinado pelo Ministro que superintende a área da Administração Local.

ARTIGO 73

(Direitos e regalias do Presidente e dos Vice-Presidentes)

1. O Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:
 - a) residência e viatura protocolar;
 - b) despesas de representação;
 - c) tratamento protocolar;
 - d) ajudante de campo;
 - e) subsídio de comunicação.
2. O Vice-Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias pelo exercício:
 - a) viatura de serviço;
 - b) residência ou subsídio de renda de casa nos casos em que não lhe tenha sido atribuída;
 - c) despesas de representação;
 - d) subsídio de comunicação.

ARTIGO 74

(Remuneração)

A remuneração dos membros da Assembleia Provincial é definida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 75

(Dispensa de actividades)

Os membros da Assembleia Provincial ficam total ou parcialmente dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, consoante o regime de exercício das respectivas funções seja por tempo inteiro ou parcial, respectivamente, quando em sessão plenária ou em trabalho das comissões.

SECÇÃO V

Bancadas

ARTIGO 76

(Constituição)

1. Os membros eleitos por cada lista representando o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes podem formar uma bancada e notificar desse facto ao Presidente da Assembleia.
2. O estatuto de bancada é reconhecido sempre que um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tenha feito eleger pelo menos cinco membros.

ARTIGO 77

(Composição e organização)

1. A composição e o nome dos dirigentes das bancadas, bem como as alterações subsequentes, são comunicados ao Presidente da Assembleia Provincial.
2. Nenhum membro pode pertencer a mais de uma bancada.
3. Cada bancada estabelece livremente a sua organização.

ARTIGO 78

(Direitos da bancada)

1. Constituem direitos da bancada, nomeadamente:

- a) apresentar propostas de candidatos para exercer a função de presidente e vice-presidente da assembleia;
 - b) propor candidatos para membros da mesa;
 - c) propor candidatos para membros das comissões de trabalho da assembleia e a sua substituição em casos de impedimento;
 - d) propor candidatos para exercer as funções de presidente e de relator das comissões de trabalho;
 - e) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
 - f) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de votos, protestos e contra protestos;
 - g) ser ouvido antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um membro da sua bancada;
 - h) requerer a interrupção da sessão plenária;
 - i) requerer a constituição de comissão de inquérito;
 - j) formular perguntas ao Conselho Executivo Provincial;
 - k) propor a inscrição de informações a serem apresentadas pelo Conselho Executivo Provincial;
 - l) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados.
2. A bancada dispõe de local de trabalho na sede da assembleia, bem como de pessoal de apoio técnico-administrativo.

SECÇÃO VI

Faltas

ARTIGO 79

(Faltas justificadas)

Consideram-se justificadas as faltas por motivo de:

- a) doença;
- b) maternidade;
- c) casamento;
- d) luto;
- e) motivos ponderosos não imputáveis ao membro.

ARTIGO 80

(Procedimentos para a justificação de faltas)

1. A justificação das faltas dos membros da Assembleia é feita por escrito.
2. A justificação é apresentada ao Presidente da Assembleia ou ao Presidente da Comissão, conforme o caso.
3. A justificação das faltas previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo anterior deve ser acompanhada dos respectivos comprovativos.
4. O prazo para a justificação de faltas é de 10 dias, contados a partir da data da apresentação do membro.

ARTIGO 81

(Efeitos das faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas às actividades da assembleia implicam desconto na remuneração.
2. Quando o membro tenha faltado a três sessões plenárias seguidas ou seis interpoladas, perde o mandato.

ARTIGO 82

(Prestação de contas)

1. Anualmente, a Assembleia aprecia os relatórios de prestação de contas apresentados pela Mesa e pelas comissões de trabalho.
2. A Assembleia define os conteúdos a incluir nos relatórios dos órgãos.

CAPITULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 83

(Apoio técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo à Assembleia Provincial é assegurado por um secretariado técnico, cuja organização e funcionamento é definida pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 84

(Regimento)

Os princípios fundamentais dos regimentos das Assembleia Provincial são estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 85

(Regulamento)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 86

(Revogação)

São revogadas as Leis n.ºs 5/2007, de 9 de Fevereiro e 6/2010, de 7 de Julho e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 87

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com a realização das eleições de 2019.

Aprovada pela Assembleia da Republica, aos de _____ de 2019

A Presidente da Assembleia da República

VERÓNICA NATANIEL MACAMO DLOVO

Publique-se

O Presidente da Republica,

FILIPE JACINTO NYUSI